



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000357/2005-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.881 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A decisão de primeira instância que não analisa questão controversa relevante à solução do litígio, inclusive tratada na diligência levada a efeito por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, incorre em vício processual e merece ter sua nulidade declarada, para que outra em boa forma seja decretada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo, a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O interessado apresentou pedido de ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativa, referente ao 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 9.418.188,64, posteriormente retificado para R\$ 8.455.032,26 (fls. 01 e 98);

Utilizou o crédito acima para as compensações descritas na fl. 427;

O pedido foi encaminhado à Seção de Fiscalização, que após a análise devida propôs o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 6.947.696,67, conforme Termo de Diligência Fiscal de fls. 167 a 423;

A SAORT/DRF-Governador Valadares /MG emitiu Despacho Decisório, no qual defere parcialmente o pedido de ressarcimento e homologa as compensações pleiteadas, até o limite do crédito reconhecido (fls. 426 a 430);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 445 a 461), na qual alega que:

Os itens relativos à aquisição de peças e partes de reposição e dos serviços de manutenção, glosados pela Fiscalização, são empregados diretamente na produção de bens ou produtos destinados a venda e fazem jus ao crédito nos termos da legislação vigente;

O mesmo se aplica à glosa da parte do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura;

A fiscalização glosou créditos relacionados à locação de máquinas e equipamentos por considerar, equivocadamente, que se tratava contratação de serviços;

Os itens para os quais a Fiscalização entendeu que a taxa de depreciação deve ser de 4%, não se caracterizam como edificações e sim como partes de outros ativos como máquinas e equipamentos, sujeitos à depreciação a taxa de 10%;

Quanto a devoluções de produtos, só foram aceitos créditos relativos a celulose, porém a legislação não condiciona o crédito à natureza dos bens devolvidos;

A glosa do crédito relativo a despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda deu-se devido a erro

da empresa que lançou CNPJ errado nos memoriais apresentados;

O processo foi baixado em diligência pelo Despacho 39 (fls. 485/486);

No Termo de Diligência Fiscal (fls. 498 e seguintes) a autoridade fiscal informa o resultado da diligência realizada;

A empresa apresenta razões adicionais à Manifestação de Inconformidade (fls. 513 e seguintes), na qual alega que:

Os itens para os quais foi mantida a glosa, como energia elétrica, parafusos, porcas, chaves de fenda, chaves Philips, etc, fazem jus ao crédito da contribuição;

As despesas sobre locação de máquinas, equipamentos e veículos que foram glosadas, também fazem jus ao crédito da contribuição já que foram utilizadas nas atividades da empresa.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG deferiu em parte a solicitação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2005

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

Solicitação Deferida em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 647 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito ao creditamento de COFINS decorrente: da aquisição de partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos; da aquisição de serviços de terraplanagem e topografia; da locação de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente; e dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado calculados à taxa de 10%; bem como sobre as aquisições de ativo imobilizado originárias do exterior, conforme autoriza o art. 15, V, da Lei 10.865/04. Por fim, diante da denúncia espontânea efetuada nos presentes autos, requer seja determinada a devolução da parcela do crédito deferido que foi utilizada indevidamente para quitação da multa de mora incidente sobre os valores principal de R\$ 2.046.169,35 e R\$ 331.554,73.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente ao enfrentamento das questões de mérito da lide, impõe-se examinar se todos os pontos controvertidos foram devidamente analisados pela decisão de primeiro grau, pois do contrário ter-se-á supressão de instância, o que é inadmissível no processo administrativo tributário, porquanto tal procedimento caracteriza nulidade relativa (por afronta ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72).

Esse intróito serve apenas para focar uma questão apontada pela recorrente que, de fato, restou omissa na decisão de primeira instância hostilizada - aquisições de ativos originários do exterior. A omissão no acórdão recorrido ficou caracterizada, ao meu sentir, na medida em que a questão foi trazida na manifestação de inconformidade, fls. 457/458, e inclusive tratada na diligência levada a efeito por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fl. 502, e não foi produzida a devida resposta, posteriormente, pelo órgão judicante de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por DECLARAR NULO o processo, desde a decisão recorrida inclusive, sendo necessária a produção de novo acórdão por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sem o vício apontado supra.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

06 de outubro de 2011

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

